

TC 010.808/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO

Responsável: Arilucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (Citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em desfavor dos Srs. Arilucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 31/8/2010 a 1/2/2012), Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 1/2/2012 a 31/12/2012), e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da Lei, autorizou em 7/3/2017 a instauração do processo de Tomada de Contas Especial referente ao prejuízo causado ao erário, pelo Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins/TO, na gestão dos agentes responsáveis, acima qualificados, conforme Relatório de Auditoria 13219 (peça 2, p. 3-46) .

3. No período de 15/4/2013 a 19/4/2013, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), empreendeu auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins/TO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins/TO, no exercício de 2012, em atendimento à solicitação do Prefeito Auri Wulange Ribeiro Jorge (2013/2017), realizada através do Ofício GAB 98/2013.

4. A população é atendida por Unidade de Pronto Atendimento com nível de atenção Ambulatorial, Urgência e Emergência e uma Unidade Básica de Saúde, ambas sob gestão municipal.

5. Na ocasião foram detectadas várias ocorrências em desacordo com a legislação, entretanto somente aquelas ocorrências relevantes, e que causaram dano ao erário, estão sendo apuradas nestes autos (peça 2, p. 35-44).

6. Essas ilicitudes estão descritas no item IX – Proposição de Devolução 2.1.1.1 – Bloco de Financiamento :Atenção Básica -Recursos Financeiros da Atenção Básica -PAB; 2.1.1.2. – Bloco de Financiamento: Investimento, e 2.1.1.3.- Bloco de Financiamento: Vigilância em Saúde, tendo sido apurado um dano ao erário de R\$ 297.088,48 para devolução ao Fundo Nacional de Saúde (peça 1, p. 35-44).

7. Os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente mediante os seguintes ofícios:

Document o	Data	Peça	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício - 50	25/06/2014	4, 120	Arilúcio Farias Miranda	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Encaminha cópia do Relatório Final de Auditoria
Ofício - 52	25/06/2014	4, 124	Ruiteblan de Sousa Brito	Ex-Secretário Municipal de Finanças	Encaminha cópia do Relatório Final de Auditoria
Ofício - 53	25/06/2014	4, 126	Dominício Rodrigues Neto	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Encaminha cópia do Relatório Final de Auditoria
Ofício - 56	01/07/2013	4, 108	Arilúcio Farias Miranda	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Cópia do Relatório Preliminar de Auditoria e prazo para defesa
Ofício - 58	01/07/2013	4, 112	Ruiteblan de Sousa Brito	Ex-Secretário Municipal de Finanças	Cópia do Relatório Preliminar de Auditoria e prazo para defesa
Ofício - 59	01/07/2013	4, 114	Dominício Rodrigues Neto	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Cópia do Relatório Preliminar de Auditoria e prazo para defesa
Ofício - 5868	20/07/2016	4, 183	Arilúcio Farias Miranda	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Comunica instauração de TCE
Ofício - 5867	20/07/2016	4, 174	Ruiteblan de Sousa Brito	Ex-Secretário Municipal de Finanças	Comunica instauração de TCE
Ofício - 5866	20/07/2016	4, 165	Dominício Rodrigues Neto	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Comunica instauração de TCE
Ofício - 5869	20/07/2016	4, 189	Fundo Municipal de Saúde	Ente Público	Comunica ao FMS existência de débito

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNS, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 000043/2017 (peça 1, p. 63-72), com a imputação de responsabilidade, do Sr. Arilucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 31/8/2010 a 1/2/2012), Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 1/2/2012 a 31/12/2012), e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012)

9. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria 43/2018 (peça 1, p.74-82), Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 83 e 85), os quais concluíram pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação de despesas.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 89), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos de 2010 a 2012, e as despesas impugnadas datam de 27/4/2010 a 28/12/2012 (Peça 1, p.) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme item 7.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é R\$ 405.124,13 superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

15. Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) visando acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados realizou auditoria a qual originou a emissão do seguinte documento: Relatório de Auditoria 13219, encerrado em 1/11/2013 (peça 2, p. 3-46)

16. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus realizou auditoria de n. 13219, no período de 13, na Secretaria Municipal de Saúde de Arixá do Tocantins/TO (peças 2, p. 3-46), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), no exercício de 2012, em atendimento à solicitação do Prefeito, realizada através do Ofício GAB 98/2013.

17. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela impugnação parcial das despesas realizadas, em decorrência do descumprimento da legislação listada no item “Fundamentação” da tabela a seguir, conforme consignado no Relatório de Auditoria 13.219 do Denasus (peça 2, p. 3-46), e no Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2017 (peça 1, p. 63-72), do qual se extrai o seguinte excerto: Na análise efetuada pela área técnica deste órgão (DENASUS), restaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no povoado Grotão, referente à proposta n. 00766725000109001. Obra recebida definitivamente em 29/8/2012, edificação imprópria para uso. Fundamentação Legal: Art. 5º, VII c/c Art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009.	27/04/2010	20.000,00
Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no povoado Grotão, referente à proposta n. 00766725000109001. Obra recebida definitivamente em 29/8/2012, edificação imprópria para uso. Fundamentação Legal: Art. 5º, VII c/c Art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009.	18/08/2011	130.000,00
Utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 1132603000199/2011-01. Fundamentação Legal: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o Art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007.	05/09/2011	27.000,00
Utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a	12/09/2011	9.117,47



devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 1132603000199/2011-01. Fundamentação Legal: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o Art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007		
Utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 1132603000199/2011-01. Fundamentação Legal: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o Art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007	20/10/2011	9.197,95
Não aplicação dos recursos destinados à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional. Não aquisição do objeto Fundamentação Legal: Portaria GM/MS 2.975, de 14 de dezembro de 2011, Art. 2º, § 2º.	11/04/2012	3.000,00
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.	20/04/2012	590,90
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	20/04/2012	450,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	20/04/2012	300,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	20/04/2012	450,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	03/05/2012	670,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	14/05/2012	450,00
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.	16/05/2012	1.181,80
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	385,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	35,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração	21/05/2012	245,00



pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64		
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	670,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	245,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	35,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	175,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	175,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	21/05/2012	70,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	23/05/2012	525,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	29/05/2012	450,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	06/06/2012	2.200,00
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007	21/06/2012	590,50
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	22/06/2012	300,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001.	22/06/2012	300,00



Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992		
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	09/07/2012	200,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992		
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007	17/07/2012	590,50
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64	31/07/2012	2.000,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	06/08/2012	450,00
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.	10/09/2012	1.181,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	14/09/2012	450,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	18/09/2012	450,00
Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no povoado Grotão, referente à proposta n. 00766725000109001. Obra recebida definitivamente em 29/8/2012, edificação imprópria para uso. Fundamentação Legal: Art. 5º, VII c/c Art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009.	19/10/2012	50.000,00
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.	31/10/2012	1.181,00
Desvio de objeto dos recursos do Programa QUALIFAR-SUS/Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica. Não aquisição do objeto. Fundamentação Legal: Parágrafo Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012. Artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007.	08/11/2012	11.200,00
Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório e sem	05/12/2012	600,00

comprovação da efetiva prestação dos serviços Fundamentação legal: Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64		
Pagamento de assessoria a Servidor Público Municipal Fundamentação Legal: Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007	07/12/2012	1.181,00
Pagamento indevido de reparos na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão. A obra estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor. Fundamentação Legal: Art. 618 do Código Civil. Art. 69 da Lei 8.666, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011.	18/12/2012	500,00
Pagamento de Diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001. Fundamentação Legal: Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992	26/12/2012	600,00
Pagamento antecipado de despesas e de serviços não executados na obra do Polo de Academia da Saúde – Modalidade Ampliada – Proposta n. 00766725000111001. Obra paralisada. Fundamentação Legal: Arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, art. 38 do Decreto n. 93.872/1986.	28/12/2012	17.096,36
TOTAL		297.088,48

18. Constatação 259566 (peça 2, p. 18-19) - A execução da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - Proposta n. 11326203000199/2011-01, apresenta as seguintes inconformidades: Pagamento antecipado de serviços não executados; pagamento realizado após a vigência do contrato; não comprovação de serviços executados; e utilização indevida de recursos do PAB Fixo. A obra está paralisada.

18.1. Evidência: A ordem de início do serviço de reforma e ampliação da UBS foi emitida em 01/09/2011. No dia seguinte à emissão da Ordem de Serviço, 02/09/2011, a Contratada emitiu Nota Fiscal n. 21, no valor de R\$ 36.117,47 (trinta e seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), a qual foi parcialmente paga em 05/09/2011, com recursos do PAB Fixo, através do Cheque n. 850746, do Banco do Brasil, c/c n. 14.683-8, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); em 12/09/2011 foi pago o saldo, através do Cheque n. 850751, do Banco do Brasil, c/c n. 14.683-8, no valor de R\$ 9.117,47 (nove mil cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Em 07/10/2011 a Contratada emitiu a NF n. 032 no valor de R\$ 36.297,52 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), a qual foi paga parcialmente através de Transferência Eletrônica em 20/10/2011 com recursos do PAB no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o saldo da NF n. 32 foi pago em 30/01/2012, através de transferência eletrônica no valor de R\$ 6.297,52 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Em 17/04/2012 a Contratada emitiu a NF n. 64 no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), sendo paga na mesma data, através de transferência bancária. Em 02/08/2012 foi emitida a NF n. 79 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo paga na mesma data. O valor total pago foi de R\$ 75.314,99 (setenta e cinco mil trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), desta sequência de pagamentos realizada constata-se a ocorrência de pagamento antecipado, contrariando o art. 62 da Lei n. 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986. Não consta no processo licitatório, nem nos processos de pagamento a designação de fiscal para o serviço contratado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93. Todos os pagamentos citados foram realizados sem a devida liquidação, não constam boletins de medição que comprovem os serviços executados, as Notas Fiscais não estão "atestadas" por servidor público municipal, infringindo assim os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. O prazo estabelecido para conclusão da obra foi de noventa dias a partir da ordem de serviço, assim, o prazo de vigência do contrato se encerrou em 31 de novembro de

2011, portanto pagamentos realizados após esta data não estão amparados contratualmente. Não há nos autos termo aditivo de prazo. A obra está paralisada, (fotos no anexo I). Não consta no processo o Termo de Paralisação de Obra. O Fundo Nacional de Saúde repassou a 1ª parcela dos recursos, referente à citada Proposta n. 11326203000199/2011-01, em 11/01/2012, no Valor de R\$ 29.999,57 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), desta forma, considerando a diferença entre o valor da 1ª parcela e os valores pagos à empreiteira contratada, evidencia-se a utilização indevida de R\$ 45.315,42 (quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) dos recursos do Piso da Atenção Básica-PAB Fixo, sendo: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pagos em 05/09/2011; R\$ 9.117,47 (nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), pagos em 12/09/2011; e R\$ 9.197,95 (nove mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos em 20/10/2011 pertenciam ao PAB Fixo. A utilização dos recursos do PAB Fixo para pagamentos de obra de reforma e ampliação contemplada no Programa de Requalificação de UBS contraria o disposto no art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, alterada pela Portaria GM/MS n. 2.299, de 30 de setembro de 2011, devendo ser objeto de ressarcimento conforme proposição contida no item VI deste relatório.

18.2 Fonte da Evidência: Processo Licitatório Carta Convite n. 12/2011; Contrato n.18/2011; Notas Fiscais n. 21, n. 32, n. 64, n. 79; Cheques do Banco do Brasil n. 850746, 850751 da c/c nº 14.683-8; Ordens de Pagamento n. 509001, 1209001, 2010035, 3001010, 208001 e 1704001.

19. Constatação 359365 (peça 2, p. 14-15) - Pagamento de diárias com valores superiores aos limites fixados na lei Municipal n.281, de 20 de abril de 2001.

19.1 Evidência: Foram identificados pagamentos de diárias acima dos limites fixados no art. 3º da lei Municipal n. 281/2001, transcrito: "Art. 3. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de serviço estando limitadas aos seguintes critérios: 1-PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO e SERVIDORES QUE OCUPEM CARGO DE DIREÇÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSESSORES CONTRATADOS: a) Viagens para a Capital Federal: Até R\$ 300,00 a diária; b) Viagens para a Capital do Estado: Até R\$ 250,00 a diária;

c) Viagens para outras cidades do País ou outras Capitais de Estado: Até R\$ 300 a diária

11- OUTROS SERVIDORES a) Viagens para capital do Estado: Até R\$ 100,00 a diária; b) Viagens para cidades situadas na mesma Região (inclusive nos Estados vizinhos) e proximidades da localidade onde o servidor presta serviços: Até R\$ 60,00 a diária ... [sic] O Agente Comunitário de Saúde- ACS, C. F. da 5., realizou deslocamentos para a Capital do Estado, Palmas -TO, nos períodos de 14/05 a 16/05/2012, 06/08 a 08/08/2012, 18/09 a 20/09/2012, 12/09 a 14/09/2012, e 24/12 a 28/12/2012 (feriado natalino não foi pago), totalizando 16 (dezesesseis) diárias pagas no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), enquanto o legalmente previsto seria no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), ocorrendo, portanto, um dano ao erário com pagamentos indevidos no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Também realizou deslocamento a cidade de Araguaína -TO no período de 09/07 a 13/07/2012, totalizando 05 (cinco) diárias no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto o correto seria R\$ 60,00 (sessenta reais), ocasionando prejuízo com pagamento indevido no Valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O ACS R. L. M. realizou deslocamento para Palmas - TO, no período de 10/07 a 23/07/2012, percebendo o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o correto seria R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ocasionando um prejuízo com pagamento indevido no Valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A Enfermeira G. F. C. realizou deslocamento para Palmas -TO, no período de 18/04 a 20/04/2012, percebendo o valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), enquanto o correto seria R\$ 300,00 (trezentos reais), ocasionando um prejuízo com pagamento indevido no Valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A Enfermeira L. M. C. realizou deslocamento para Palmas - TO, no período de 19/04 a 20/04/2012, percebendo o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto o correto seria R\$ 200,00 (duzentos reais), ocasionando um prejuízo com pagamento indevido no Valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) . A Enfermeira S. P. da S. realizou deslocamentos para Palmas

-TO, nos períodos de 18/04 a 20/04/2012 e 29 a 31/05/2012, percebendo o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquanto o correto seria R\$ 600,00 (seiscentos reais), ocasionando um prejuízo com pagamentos indevidos no Valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). A Farmacêutica R. M. C. de C. realizou deslocamentos para a capital do Estado, Palmas -TO, nos períodos de 29 a 31/05/2012 e 21/06 a 22/06/2012, percebendo o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o correto seria R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ocasionando um prejuízo com pagamentos indevidos no Valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O pagamento de diárias acima dos limites fixados por lei a alguns servidores e a outros não, demonstra que a Gestão do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2012, infringiu os Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade, pois atribuiu valor de diária em razão da pessoa e não de acordo com a função exercida. Os prejuízos com pagamentos superiores aos limites estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal n. 281/2001, totalizaram R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) infringindo o art. 10 da Lei n. 8.429/1992, devendo ser objeto de ressarcimento conforme proposição detalhada no item VI deste relatório.

19.2. Fonte da Evidência: Extratos Bancários das Contas Correntes n. 6624035-5 e 6624037-1, Agência n. 02816, Banco 104; Livro Diário; Lista de Pagamentos. Ordens de Pagamento nº: 1405003, 608004, 1809006, 1409001, 2612003, 907001, 2004030, 2004029, 2004028, 2905002, 2206009, 2206010, 1307004.

20. Constatação 259367 (peça 2, p. 17-18) – Pagamento de Assessoria a Servidores Públicos Municipais.

20.1 Evidência: O Servidor Público da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO, Sr. Arilucio Farias Miranda, recebeu pagamentos referentes a prestação de serviços, não comprovados, de assistente administrativo e elaborador de projetos ou ainda para elaboração de prestação de contas. Os valores pertencentes ao PAB Fixo foram pagos através da Conta Corrente n. 6624035-5, Agência n. 02816, Banco 104, sendo: R\$ 590,90 (quinhentos e noventa reais e noventa centavos) no dia 20/04/2012; R\$ 1.181,80 (mil cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) no dia 16/05/2012; R\$ 590,50 (quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos) no dia 21/06/2012; R\$ 590,50 (quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos) no dia 17/07/2012; R\$ 1.181,00 (mil cento e oitenta e um reais) no dia 10/09/2012; R\$ 1.181,00 (mil cento e oitenta e um reais) no dia 31/10/2012 e outros R\$ 1.181,00 (mil cento e oitenta e um reais) no dia 07/12/2012. Os valores pagos a título de elaboração de projetos e prestação de contas a Servidor Público Municipal totalizaram R\$ 6.496,70 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) caracterizando espécie de assessoramento vedado pelo art. 9º, VIII da Lei n. 8.429 de 03 de junho de 1992 e pelo art. 6º, § 2º, IV da Portaria MS/GM n. 204, de 31 de janeiro de 2007, devendo, portanto, ser objeto de ressarcimento conforme proposição constante do item VI deste relatório.

20.2 Fonte da Evidência: Extratos Bancários da Conta Corrente n. 6624035-5, Agência n. 02816, Banco 104; Livro Diário; Lista de Pagamentos; Ordens de Pagamento: 2004007, 1605007, 2106007, 1707004, 1009010, 3110007, 712010. Relação de Servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde.

21. Constatação 259368 (peça 2, p. 16-17) - Locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido Processo Licitatório, e sem a comprovação dos serviços prestados.

21.1 Evidência: Foram identificados pagamentos referentes a locação de veículos de servidores públicos municipais para atuarem na campanha nacional de vacinação canina, sem o devido Processo Licitatório, e sem a comprovação dos serviços prestados. Nos processos de pagamento não constam a quantidade de dias ou horas que os veículos ficaram a disposição do SUS, também não há o valor unitário da hora ou dia de locação nem a especificação das características dos veículos locados. A locação de veículos realizada não atendeu ao disposto no art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe o art. 89 da Lei n. 8.666/93 como conduta incriminadora o ato de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Foram realizados os seguintes pagamentos a servidores públicos municipais a título de locação de

veículos de suas propriedades: Em 03/05/2012 e em 05/12/2012, o servidor C. F. S. recebeu os valores, respectivamente, de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais); em 21/05/2012 foi pago ao servidor R. L. M. o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais); à servidora L. A. S. o valor de R\$ 70,00 (setenta reais); ao servidor M. G. B. da S. o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); ao servidor D. B. da S. o valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta reais); à servidora E. R. da S. S. o valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais); à servidora F. B. da S. o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); à servidora S. R. N. o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); à servidora O. A. dos S. o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); ao servidor M. P. C. o valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais); em 23/05/2012, ao servidor F. A. da C. o valor de R\$ 525,00 (Quinhentos e vinte e cinco reais). Além dos veículos locados dos servidores, houve a contratação, sem processo licitatório, de dois veículos para atuar na Campanha Nacional de Vacinação Contra a Poliomielite, o valor da locação do veículo de propriedade da pessoa física Valdemir Silva Vitor foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); o valor da locação do veículo de propriedade da pessoa física Albertino de Matos Araújo foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não estão especificados os valores unitários da locação nem as características dos veículos locados, não há nos autos do processo de pagamento documentos que comprovem a efetividade da prestação dos serviços, como, por exemplo, o "atesto" de servidor designado para fiscalização da prestação de serviço, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64. O valor total dos gastos com locação de veículos sem observância ao disposto no art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, foi de R\$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais) que serão objeto de ressarcimento conforme proposição contida no item VI deste relatório.

21.2 Fonte da Evidência: Extratos Bancários da Conta Corrente n. 6624035-5, Agência n. 02816, Banco 104; Livro Diário; Lista de Pagamentos: Ordens de Pagamento: 406005, 3107003, 512002, 2105006, 2105009, 2305008, 2105023, 2105021, 2105019, 2105017, 2105013, 2105015, 2105011, 3050005. Relação de Servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde.

22. Constatação 259771 (peça 2, p. 22-23) - A Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, não foi colocada à disposição da população, a edificação apresenta vícios de construção.

22.1 Evidência: O Município de Axixá do Tocantins/TO, através do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou proposta n. 00766725000109001 com o objetivo de construir uma Unidade Básica de Saúde, Porte I, no Povoado Grotão, cujo incentivo financeiro repassado pelo Fundo Nacional de Saúde foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo: a primeira parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil) repassada em 27/04/2010, através da Ordem Bancária n.10516, a segunda parcela de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), repassada em 18/08/2011, através da Ordem Bancária n. 821763 e a terceira parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), repassada em 19/10/2012, através da Ordem Bancária n. 832587. A ordem de início do serviço de construção da referida Unidade Básica de Saúde foi homologada pela Comissão. Intergestores Bipartite - CIB através da Resolução - CIB n. 025, de 20 de abril de 2011. Não foi apresentado à equipe de auditoria o processo licitatório para contratação dos serviços de construção. Em cumprimento ao disposto no art. 7º, 111 da Portaria GM/MS n02.226, de 20 de novembro de 2009, foi homologado. pela CIB o Termo de Recebimento Definitivo de Obra através da Resolução - CIB n. 150/2012, de 29 de agosto de 2012. Ocorre que durante verificação "in loco", realizada em 18/04/2013 (relatório fotográfico em anexo), ficou constatado que a Unidade Básica de Saúde nunca foi de fato implantada, contrariando o compromisso assumido constante no art. 5º, VII, da Portaria GM/MS n. 2.226/2009. Também foi constatada a baixa qualidade da edificação com a utilização de materiais de padrão "popular", apresentando vícios de construção com severas avarias em todo o forro e apresentando goteiras em diversas partes da cobertura, o que inviabiliza o funcionamento da UBS. Diante das constatações, atendendo o disposto no art. 7º, Parágrafo Único, da Portaria GM/MS n02.226/2009, os recursos deverão ser devolvidos, acrescidos da correção prevista em lei ao Fundo Nacional de Saúde, considerando o descumprimento dos compromissos assumidos e das matas propostas, conforme especificado na Proposição de Ressarcimento constante do item VI deste relatório.

22.2 Fonte da Evidência: Visita "in loco" realizada em 18/04/2013; 'Resolução - CIB nO025/2011, de 20 de abril de 2011 e; Resolução - CIB n. 11;0/2012, de 29 de agosto de 2012; Ordem Bancária nO810516; Ordem Bancária nO821763 e Ordem Bancária nO832587.

23. Constatação 259773 (peça 2, p. 23-24) - Pagamento indevido de reparos na Unidade Básica de Saúde' do Povoado Grotão, cuja obra recém recebida apresenta vícios estruturais.

23.1 Evidência: Conforme constatado anteriormente a obra da Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão foi recebida definitivamente em 29 de agosto de 2012. Mesmo sem ter sido efetivamente utilizada, a obra recém-recebida já passou por reparos no telhado conforme se pode constatar no Processo N° 000341/2012 no qual consta Nota de Empenho n. 1812005, Ordem de Pagamento n. 1812006 e recibo em nome da pessoa física Jonh Megues Bizerra Tavares, no valor líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos em 18/12/2012, em decorrência de "serviços necessários para reparos no telhado do posto de saúde no Povoado Grotão"[sic]. A Cláusula Sétima do Contrato n. 07/2011, cujo objeto é a construção da citada UBS, diz que: A CONTRATADA é responsável pelo perfeito funcionamento das obras por ela construídas, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da execução dos serviços. Qualquer falha nos serviços de reparação e adaptação objeto deste instrumento ou de funcionamento dos mesmos deverá ser prontamente reparada pela CONTRATADA, observado o disposto no art. 69 da Lei nO8.666/93, estando sujeita, ainda, às sanções previstas no presente instrumento"[sic]. O art. 618 do Código Civil também trata da responsabilidade quinquenal do construtor pela segurança e solidez da edificação. Desta forma, não pode o recurso do Piso da Atenção Básica ser comprometido por despesa que é de responsabilidade de outrem, portanto, deve ser objeto de ressarcimento o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme proposição contida no item VI deste relatório.

23.2 Fonte da Evidência: Processo N° 000341/2012; Nota de Empenho n. 1812005; Ordem de Pagamento n. 1812006; e Contrato n. 07/2011.

24. Constatação 259783 (peça 2, p. 25) - Não aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde destinados à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional.

24.1 Evidência: O Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, efetuou repasse em 11/04/2012 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme estipulou a Portaria n. 2.975, de 14 de dezembro de 2011, art. 2º, II, e de acordo com a homologação dos Municípios através da Portaria MS/GM n. 3.156, de 27 de dezembro de 2012. O recurso foi repassado com o objetivo de estruturar a Vigilância Alimentar e Nutricional para um diagnóstico nutricional e alimentar adequado e humanizado, por meio do provimento de equipamentos adequados para esse fim. Foi constatado que o Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins/TO não executou o objeto da citada portaria, deste modo deverá ressarcir o valor com os respectivos rendimentos, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Portaria MS/GM n. 2.975/2011.

24.2 Fonte da Evidência: Visita "in loco" realizada no período de 15 a 19/04/2013: Extratos Bancários: Balancetes e Livro Diário:

25. Constatação 259786 (peça 2, p. 25) - Desvio de objeto na execução dos recursos do programa Qualifar-SUS/Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica.

25.1 Evidência: Da análise dos pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins /TO, no exercício de 2012, e na visita à Secretaria Municipal de Saúde e à Farmácia Básica, foi constatado o desvio de objeto dos recursos do Programa Qualifar-SUS, repassados em 23/10/2012, através da OB n. 832782- Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 66240770, agência n. 28126, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Os recursos foram repassados com a finalidade de contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada, através da aquisição de mobiliários e equipamentos necessários para estruturação da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e da farmácia no âmbito da Atenção

Básica. A gestão do FMS transferiu os recursos em 08/11/2012 para a conta corrente destinada ao Bloco da Atenção Básica onde foram gastos, contrariando o disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Portaria GM/MS n. 1.215 e o art. 4º, I, da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012, contrariando também o art. 6º da Portaria GM/MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007. Os recursos serão objeto de ressarcimento conforme proposição contida no item VI deste relatório.

25.2 Fonte da Evidência: Relação dos Pagamentos Efetuados/2012, Extratos Bancários e Visita "in loco" realizada em 18/04/2013.

26. Constatação 259769 (peça 2, p. 24) - Pagamento antecipado de despesa e de serviços não executados da obra do Polo de Academia da Saúde - Modalidade Ampliada - Proposta na 00766725000111001. A obra está paralisada.

26.1 Evidência: O Fundo Nacional de Saúde repassou os recursos referentes à 1ª (primeira) parcela da Proposta na 00766725000111001, na data de 20/12/2012, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinados à construção de Polo de Academia da Saúde - Modalidade Ampliada, com um valor total de repasses de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Os recursos repassados referentes à primeira parcela foram empenhados na data de 28/12/2012, através da Nota de Empenho na 2812001. Na mesma data, a empresa contratada M. A. A. Felizardo de Lima Construção emitiu a Nota Fiscal na 00214 no valor de R\$ 35.980,00 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta reais) a qual foi paga, também na mesma data, através da Ordem de Pagamento na 2812002. Não foi localizada no processo a Ordem de serviço, no entanto, em verificação ao local da obra (em 18/04/2013) foi encontrada placa de obra indicando o seu início na data de 03/01/2013 (foto anexa). Constata-se, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado contrariando o mandamento legal expresso no art. 62 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto n. 93.872/1986. A previsão de conclusão da obra, conforme Contrato de Prestação de Serviço n. 47/2012, seria de 90 (noventa) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço, a qual não foi localizada, no entanto, a citada placa de obra especifica como data de término a de 03/04/2013. A obra está paralisada. Não há nos autos Termo Aditivo de Prazo ou Termo de Paralisação de Obra. Considerando o Memorial Descritivo e Especificação Técnica, a Planilha Orçamentária e a verificação "in loco" realizada (fotos em anexo) pode-se constatar apenas a execução dos seguintes itens: item 1 "Serviços Preliminares" no valor de R\$ 4.290,57 (quatro mil duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), o item 2 "Movimento de Terra" no valor de R\$ 1.086,48 (mil e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o item 11 "Movimento de Terra da estrutura" no valor de R\$ 476,68 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), item 12 "Fundações" no valor de R\$ 8.127,79 (oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e o item 25.1 "sondagem" no valor de R\$ 1.125,39 (mil cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) que somados ao BDI de 25% totalizam R\$ 18.883,64 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, fica evidenciada a ocorrência de dano ao erário em virtude de pagamento antecipado de serviços não executados no valor de R\$ 17.096,36 (dezessete mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), os quais serão objeto de ressarcimento conforme proposição contida no item VI deste relatório.

26.2 Fonte da Evidência: Processo Licitatório da Tomada de Preços na 07/2012; Nota Fiscal n. 00214; Nota de Empenho n. 2812001; Ordem de Pagamento 2812002; Visita "in loco" realizada em 18/04/2013.

Da aplicabilidade do entendimento firmado no Acórdão TCU 1072/2017-Plenário

27.1 Quanto à irregularidade descrita no item 25 desta instrução, cabe destacar o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas. Primeiramente transcreve-se trecho do voto:

O primeiro ponto que precisa ser uniformizado diz respeito à correta identificação das irregularidades ensejadoras de débitos envolvendo recursos do SUS, visto que essa informação é essencial para que se defina o tratamento dado a cada caso. Tendo em vista as diferentes consequências que cada situação acarreta, podemos dividir essas irregularidades em: recebimento de recursos federais pelo

ente de forma irregular, dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, etc.) e desvio de objeto ou de finalidade.

(...)

27.2. Por fim, nos casos de **desvio de objeto ou de finalidade**, os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado.

27.3. Especificamente sobre a conceituação do **desvio de objeto**, rememoro as considerações feitas pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 2.640/2014-TCU-Plenário:

“Nos termos da doutrina, há desvio de objeto ‘quando o conveniente executa ações outras que não aquelas previstas no termo de convênio, respeitando, contudo, a área para a qual os recursos se destinavam’. Necessário, para configurar tal desvio, que os recursos sejam empregados em objeto distinto daquele assentado no termo de convênio, sem que o novo objeto filie-se a outra área de atuação do poder público, porque, a aplicação dos recursos em área diversa da pactuada caracteriza desvio de finalidade.

Necessário, para que tal vício se faça presente, a efetiva modificação do objeto, não sendo suficiente a simples alteração quantitativa ou qualitativa do empreendimento. Nessa linha os exemplos apresentados na precitada obra:

‘Assim, por exemplo, ao invés de construir uma nova escola (prevista no termo de convênio), o gestor realiza a reforma de uma outra, já existente. Ainda no campo dos exemplos, ao invés de o gestor asfaltar a rua indicada no convênio, asfalta outra.’”

27.2. Assim, sobre o tratamento que deve ser dado aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou de finalidade recebidos do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos a entes federados, foi firmado o seguinte entendimento no Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (grifos acrescidos):

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

27.3. Porém devido à baixa materialidade discutida nesse desvio (R\$ 11.200,00), em homenagem à economia processual, deixa-se de propor a citação ao Município de Arixá do Tocantins/TO.

28. Da análise das constatações, verifica-se que as despesas irregulares foram realizadas no período de gestão dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde, no período de 31/8/2010 a 1/2/2012 (R\$ 195.315,42), Sr. Dominício Rodrigues Neto Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/2/2012 a 31/12/2012 (R\$ 90.573,06), e o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças, no período de 17/8/2010 a 31/12/2012 (R\$ 285.888,48).

CONCLUSÃO

29. Ficou evidenciada a impossibilidade de se verificar a regularidade dos recursos repassados fundo a fundo ao município nos exercícios de 2011 a 2012 pelas diversas irregularidades apontadas no item 18, cujos recursos montam o valor de R\$ 297.088,48.

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Arilucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, na condição de

Secretário Municipal de Saúde (gestão 31/8/2010 a 1/2/2012), Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 1/2/2012 a 31/12/2012), e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis quanto:

30.1. A execução orçamentária e financeira não obedeceu aos princípios da gestão pública e do direito financeiro, com o predominante descumprimento das fases da despesa pública, em especial a fase de liquidação, ocorrendo ainda pagamento antecipado de serviços não executados e a aquisição de medicamentos e materiais sem a prévia e necessária licitação;

30.2. Houve desvio de objeto na aplicação de recursos destinados a programas específicos, os gastos foram realizados de forma indiscriminada e sem a devida vinculação com as metas pactuadas e estabelecidas nos normativos legais, apresentando baixa eficiência, eficácia e resolutividade na aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS. Nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), caberia ao município recompor os cofres do Fundo Municipal de Saúde nesse caso. Porém, devido à baixa materialidade (R\$ 11.200,00), propõe-se não citar o município, em homenagem à celeridade e economia processual;

30.3. Foram realizados gastos sem a devida utilidade pública, portanto, ilegítimos, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal;

30.4. Os investimentos em obras foram paralisados sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação;

30.5. A obra de Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, recebida definitivamente, não apresenta a qualidade necessária para o funcionamento, apresentando vícios de construção que colocariam em risco os usuários.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações/audiências propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII (citação e audiência), da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** dos Srs. Arilucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 31/8/2010 a 1/2/2012), e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde –Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.

a.2) **Conduta:** Arlucio Farias Miranda, CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 31/8/2010 a 1/2/2012) autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.

a.2.1) Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012): assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

a.3) **Dispositivos violados:** Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o Art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens a.1, a.2 e a.3, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47
20/10/2011	9.197,95

Valor atualizado até 28/9/2018 : R\$ 299.167,86

a.4) Evidências: Processo Licitatório Carta Convite n.01212011; Contrato n.18/2011; Notas Fiscais n.21, n.32, n.64, n.79; Cheques do Banco do Brasil n. 850746, 850751 da clc nº 14.683-8; Ordens de Pagamento n. 509001,1209001,2010035,3001010,208001 e 1704001, e Visita "in loco" realizada em 18/04/2013; Resolução - CIB nO025/2011, de 20 de abril de 2011 e; Resolução - CIB n. 11;0/2012, de 29 de agosto de 2012; Ordem Bancária nO810516; Ordem Bancária nO821763 e Ordem Bancária nO832587.

b) realizar a **CITAÇÃO** dos Srs. Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 1/2/2012 a 31/12/2012), e Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) **Irregularidade:** Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria

para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal;

b.2) **Conduta:** Dominício Rodrigues Neto, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 1/2/2012 a 31/12/2012),: autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços .

b.2.1) Ruiteblan de Sousa Brito, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças (gestão 17/8/2010 a 31/12/2012): assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

b.3) **Dispositivos violados:** Art. 618 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.666/93, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011, Art. 5º, VII c/c Art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009, Parágrafo Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012. Artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, Art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992, Art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64, e Art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens b.1, b.2 e b.3, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90
20/04/2012	450,00
20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00
16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00

21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

Valor atualizado até 28/9/2019 : R\$ 129.819,44

b.4) Evidências: Processo N° 000341/2012; Nota de Empenho nO1812005; Ordem de Pagamento n. 1812006; e Contrato n,07/2011, Visita "in loco" realizada em 18/04/2013; Resolução - CIB nO025/2011, de 20 de abril de 2011 e; Resolução - CIB n. 11';0/2012, de 29 de agosto de 20'12; Ordem Bancária nO810516; Ordem Bancária nO821763 e Ordem Bancária nO832587, Relação dos Pagamentos Efetuados/2012, Extratos Bancários e Visita "in loco" realizada em 18/04/2013.



Secex-TCE, em 25 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.	<u>Arilucio Farias Miranda</u> , CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde <u>Ruiteblan de Sousa Brito</u> , CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças	31/8/2010 a 1/2/2012 17/8/2010 a 31/12/2012	autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa. assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.	autorizar pagamento de despesas para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa .resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 195.315,42
Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida	<u>Dominício Rodrigues Neto</u> , CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde	1/2/2012 a 31/12/2012	autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras	autorizar pagamento de despesas antecipado, sem a devida liquidação, com vício de construção, desvio de finalidade. , .resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 90.573,06 .



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial				
justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal;	<u>Ruiteblan de Sousa Brito</u> , CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças	17/8/2010 a 31/12/2012:	paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços . assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.	